



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO Nº 90/2023-MP-ESB

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** vem propor a presente **REPRESENTAÇÃO** contra o Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, Ricardo Queiroz de Paiva, em razão da informação nº 12/2023-MPC sobre a alteração de padrão financeiro do auxílio saúde devido aos Defensores Públicos em atividade.

A anexa informação nº 12/2023-MPC dá notícia do aumento do valor devido a título de auxílio-saúde, concedido aos Defensores Públicos do Estado. O benefício tinha valor variável, a partir de R\$ 401,40, e teria passado ao montante de R\$ 3.000,00, desde a publicação da Portaria nº 220/2023-GDPG/DPE/AM, implicando reajuste da ordem de 647%.

O auxílio-saúde é previsto no inc. VIII do art. 31 da Lei estadual nº 4.077/2014 como uma parcela indenizatória (primeira parte do § 7º do mesmo artigo), com regulamentação a cargo do Conselho Superior da Defensoria (§ 8º), devida aos servidores administrativos em atividade do quadro da instituição. Tal vantagem foi estendida aos Defensores em atividade (segunda parte do citado § 7º - no que reproduz o § 6º do art. 72 da Lei complementar estadual nº 01/90, com a redação dada pela Consolidação de 1995 – anteriormente, § 6º do art. 77).

O Conselho Superior emitiu as Resoluções nº 20/2017 e 21/2017 para regular a matéria quanto a Defensores e aos servidores públicos, respectivamente. O benefício, enquanto parte de um plano de assistência médico-social, tinha, como dito, valores fixos escalonados por faixa etária. Tais montantes eram definidos por ato do Defensor Público Geral, observada a disponibilidade orçamentária (art. 9º).

Em 10.02.2023, a Resolução nº 20/2017, aplicável aos Defensores, foi alterada pela Resolução nº 04/2023, passando o art. 9º da primeira a prever apenas a fixação dos montantes por ato do Defensor Público-Geral, observada a

Evanildo Santana Bragança
Procurador de Contas



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

disponibilidade orçamentária. Em seguida, veio a Portaria nº 220/2023 determinado que o valor do auxílio, para o Defensor, seja calculado à razão de 12,27% do vencimento-base da 1ª classe da carreira (o que implica dizer que, de R\$ 24.449,43, resultou o montante de R\$ 3.005,45).

Argui-se que, concedido originalmente por Lei aos servidores e estendido depois, com paridade, aos Defensores (com os mesmos critérios), o benefício passou a ser tratado de modo diferente em favor dos Defensores pela recente regulamentação referida, sem que haja uma clara motivação para o tratamento diferenciado e para o aumento triplo do valor (considerado o referencial máximo anterior, de pouco mais de novecentos e setenta reais).

Por seu turno, a Defensoria encontrou recursos disponíveis orçamentário-financeiramente para atender ao quadro de membros em atividade, mas nada indica a possibilidade – ou não - de atender-se de algum modo também aos servidores, quanto a uma parcela que, por definição legal, era paga por paridade destes para com aqueles.

Estas arguições merecerão certamente os necessários esclarecimentos para a conduta de gestão financeira realizada pelo órgão, em razão da disparidade de tratamento ocasionada entre servidores e Defensores.

Consultadas (processo SEI nº 2.934/2023), a Ouvidoria do Tribunal informou que não houve comunicação de fatos semelhantes aos aqui expostos, ao passo que a Secretaria Geral de Controle Externo ainda não respondeu.

Diante do exposto, requeiro:

1. a admissão da representação e seu processamento perante a competente relatoria, com:
 - 1.1. a notificação do representado para que responda às arguições e demonstre documentalmente os dados técnicos que justificaram e motivaram a alteração do regulamento, a capacidade orçamentário-financeira para sustentar o aumento substancial da parcela de auxílio saúde paga aos Defensores e o tratamento diferenciado adotado entre as categorias funcionais, considerada a redação da norma legal aplicável; além de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2ª Procuradoria de Contas - Coordenadoria de Obras Públicas

eventual pendência de estudo/avaliação de tratamento a ser dado também ao quadro funcional dos servidores da instituição;

- 1.2. a adoção de medidas instrutórias pela Diretoria de Controle Externo da Administração Estadual Direta – DICAD, de modo que verifique a efetiva execução da despesa e seus fundamentos de fato, de direito e contábeis, do ponto de vista da capacidade orçamentário-financeira da instituição controlada;
 - 1.2.1. para tanto, além dos dados que possam ser extraídos do e-Contas e outros sistemas disponíveis, as arguições aqui feitas sejam agregadas às demais, próprias dos escopos da auditoria das contas ordinárias da Defensoria quanto ao exercício de 2023;
2. a procedência da representação em caso de não comprovada a adequada e regular execução da despesa em discussão, com conseqüente apenação do ordenador responsável, se caracterizada a falta grave arguida (nos termos da Lei estadual nº 4.077/2014 e da Lei complementar estadual nº 01/90), a teor do disposto na Lei estadual nº 2.423/96, com conseqüente adaptação da regulamentação acima referida.

Em Manaus, 29 de junho de 2023.

EVANILDO SANTANA BRAGANÇA
PROCURADOR DE CONTAS

LRSF